

AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAREMA - ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 011/2022.

OBJETO: “SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME ESPECIFICADO NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, CONSOANTE AO DISPOSTO NA LEI N. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES, DECRETO MUNICIPAL Nº 001/2022, LEI COMPLEMENTAR 123/06 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 147/2014 E ALTERAÇÕES E DEMAIS NORMAS PERTINENTES.”

A Empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA - ME**, doravante tratada apenas por Líder, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, sala 210, Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14020-250, doravante tratada apenas por “Líder”, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a” do inciso I do Art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de V. S^{as.}, a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, em virtude da inexistência de requisitos de comprovação de capacidade técnica, por parte dos licitantes, causando, assim, a possibilidade de ingresso ao certame de empresas aventureiras e sem experiência para execução de serviços.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, visto que o prazo fatal é dia 10/02/2023, conforme previsto na Lei 8.666/93, Art. 41, § 2º, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em** convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

Isto posto, requisitamos que seja confirmado recebimento e deferimento de tempestividade, na recepção da documentação, com fim de assegurar direito próprio, baseados no Art. 5º, inciso XXXIII da CF, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**”*

II – DAS RAZÕES

A empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA – ME**, atua no segmento pertinente ao objeto da licitação, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, possuindo em seu quadro técnico profissionais detentores de diversas Certidões de Acervo Técnico – CAT. É importante frisar que a Empresa Líder é extremamente qualificada, sendo uma das maiores empresas de planejamento do país, atuando atualmente em **20 Estados** (TO, ES,

RS, PR, SC, BA, SP, GO, MG, PI, PB, AL, PE, RJ, MT, MS, AC, SE, CE e RO) e em **112 Municípios**, já realizados trabalhos com o mesmo objeto e com valores e dimensões semelhantes. Todo esse cenário faz com que a empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar sua aptidão para ser classificada como a melhor proposta apresentada e consecutivamente vencedora do processo licitatório.

Contudo, ao manusear o edital em comento, deparou-se com falta de exigências, especialmente no tocante à qualificação técnica das licitantes e experiência dos seus profissionais, sendo que não se verifica nos requisitos técnicos, nenhuma qualificação da empresa licitante, quais sejam:

“I – Inscrição no CREA e/ou CAU;

II – Atestados de capacidade técnica, que comprovem a empresa ter elaborado serviço similar ou compatível;

III – Acervo técnico dos referidos atestados.”

Cabe destacar que as exigências de qualificação técnica são para assegurar à municipalidade que as empresas participantes comprovem a experiência na elaboração do objeto contratado.

Tal demanda se faz em consonância com o Art. 30 da lei nº. 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,***

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO, julgado procedente, com efeito para:

- i. **Exigência do registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CAU ou CREA;**
- ii. **Exigência de capacidade operacional da empresa através de Atestado Técnico;**
- iii. **3. Exigência de capacidade técnica através Certidão de Acervo Técnico – CAT, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, registrado no CREA/CAU, comprovando que o profissional já elaborou serviço compatível com o objeto da licitação;**
- iv. **Por fim, em sendo julgado improcedente esta Impugnação, seja este remetido à instância superior, em conformidade com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.**

Nestes termos e confia no deferimento.

Cordialmente,

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2023.

ROBSON RICARDO RESENDE
ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CREA/SC 099639-2